

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL –
RODRIGO PACHECO.

PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DE MINISTROS DO STF

DENUNCIADOS: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

MIN. ROBERTO BARROSO

WILSON KORESSAWA ¹, brasileiro, divorciado,
Advogado, inscrito na OAB-DF sob o número [REDACTED] portador do CPF
[REDACTED] e do título de eleitor número [REDACTED] Seção
[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED] vêm à presença de Vossa Excelência, como
cidadão no pleno exercício dos direitos políticos, com fundamento no
art. 1º. parágrafo único, da Constituição Federal, na Lei 1.079/50, no
Regimento Interno do Senado Federal, apresentar

**PEDIDO DE *IMPEACHMENT* C/C
AFASTAMENTO CAUTELAR DOS MINISTROS
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

¹ O requerente é brasiliense, formado em Direito pelo CEUB e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília- UnB.

Foi aprovado nos concursos públicos para Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, Juiz de Direito das Justiças do DF – TJDF e do Estado do Amapá – TJAP - e para Promotor de Justiça dos Ministérios Públicos do Distrito Federal – MPDFT - e do Estado do Amapá - MPAP.

Exerceu os cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça no TJDF, Juiz de Direito na Justiça do Estado do Amapá e Promotor de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.



ALEXANDRE DE MORAES e LUÍS ROBERTO BARROSO, ambos podendo ser encontrados na Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.175-900, telefones (61) 3217-3000 / 3217-4465, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA BUSCA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS NOS GABINETES DO STF E TSE PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

PRELIMINARMENTE, importante ressaltar que todo cidadão pode denunciar perante o Senado Federal os Ministros do STF, desde que, como regra, apresente os documentos comprobatórios das acusações, de acordo com a Lei 1.079/50:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, **com a indicação do local onde possam ser encontrados**. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

De início, baseado no art. 43 acima citado, o requerente não possui os documentos imprescindíveis para a demonstração de todos os fatos, pois, o Min. Alexandre de Moraes



mantém sigiloso o inquérito das FAKE NEWS e os demais a ele relacionados e o Ministro Roberto Barroso preside o TSE e, evidentemente, não disponibilizariam acesso aos autos e ao sistema de informática do TSE, respectivamente.

Assim, indica o gabinete dos referidos Ministros e o TSE, onde os documentos mais importantes podem ser encontrados, para que sejam requisitados, periciados e analisados da melhor maneira possível.

Sabendo-se que **onus probandi incumbit ei qui dicit, non qui negat**, além desse dispositivo legal, a Lei 9.784/99 (art. 37) também determina a requisição de documentos para as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, que devem realizar-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art. 29).

Como a matéria do processo envolve assunto de interesse geral e diante da relevância da questão, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta e audiência públicas para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessadas (arts. 31 e 32), para debates sobre a matéria do processo, devendo a população brasileira ser consultada sobre o interesse ou não da manutenção dos representados nos respectivos cargos enquanto são investigados, em prazo razoável para não prejudicar ainda mais o desenvolvimento do País e prolongar as odiosas restrições de direitos fundamentais.



DOS FATOS

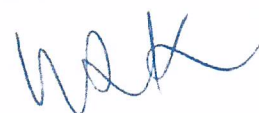
Os mencionados Ministros são descumpridores dos deveres inerentes ao cargo, cometeram atos de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade e comuns, estão em flagrância delitiva de infrações penais inafiançáveis e devem ser imediatamente afastados do cargo para que sejam investigados, processados e julgados.

De acordo com o art. 39, da Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, são crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa

O Ministro Alexandre de Moraes atua como vítima, investigador, Delegado de Polícia Federal, Procurador da República e Julgador, o que não deveria fazer. Está descumprindo o princípio da legalidade - art. 37, da Constituição Federal. O inquérito não deveria iniciar lá no STF, pois, o suposto crime não ocorreu no interior do prédio. Ele também descumpre o Regimento Interno do STF.

O Min. Roberto Barroso não deveria decidir os pleitos contrários à utilização exclusiva das urnas eletrônicas (sem impressão e contagem públicas dos votos), pois, ele é o acusado de defender a fraude. Entretanto, persiste em indeferir liminarmente



toda e qualquer decisão nesse sentido, ferindo os princípios da legalidade e da imparcialidade.

3 - exercer atividade político-partidária

O Ministro Roberto Barroso foi à Câmara dos Deputados e interferiu na votação da PEC relativa à impressão do voto e à contagem pública, levando líderes partidários a mudar a composição da comissão que a apreciaria (PEC 135).

Insiste em determinar que a Câmara dos Deputados aprecie os pedidos de impeachment contra o Presidente da República, enquanto nada faz para que o Senado Federal faça o mesmo com relação aos impeachment contra os Ministros do STF que lá se encontram, ferindo os princípios da imparcialidade, da moralidade, comprometendo a harmonia entre os Poderes e o tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes.

O Min. Alexandre de Moraes é o ativista judicial, que pretende calar todas as pessoas que apoiam as justas pautas, a liberdade de expressão, reunião e locomoção, tachando todas de bolsonaristas, o que acredita ser crime. Tanto que só prende pessoas que defendem isso.

Por que ele não mandou prender o Min. Roberto Barroso quando, em uma palestra, acusou o Presidente Bolsonaro de genocida?



Por isso, vê-se que o Ministro Alexandre de Moraes não julga com imparcialidade, mas, tornou-se um ditador da toga e um abusador do poder, denigrando a imagem do STF, o mesmo fazendo o Ministro Roberto Barroso com relação ao TSE.

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo

Ora, se os dois representados descumprem a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura, incidem na prática de diversos atos de improbidade administrativa, é indiscutível que são patentemente desidiosos.

5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Os representados incidiram em diversos crimes e atos de improbidade administrativa. Só estão no exercício do cargo porque contaram com a atuação ilegal e inconstitucional do Senador Alcolumbre, que arquivou as denúncias contra eles.

É evidente que se um Juiz descumpra a lei e a Constituição Federal e desrespeita princípios constitucionais está procedendo de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções da Magistratura.

Eles denigrem a imagem da respeitada Instituição STF, são odiados pelo povo, não podem sair às ruas e há notícias nas redes sociais de que familiares do Min. Alexandre de Moraes estão



sendo agredidos, que a mulher dele implora para deixarem o País. Tudo isso indica que a população brasileira não mais suporta a atuação deles como Ministros e isso é comprovado com as pautas principais das últimas manifestações de 07/09 – destituição dos Ministros do STF e impressão e contagem pública de votos, tudo por causa da atuação desastrosa dos referidos denunciados.

Basta fazer uma pesquisa ou uma audiência pública para constatar que a nota da atuação deles é negativa.

A Lei Complementar 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura, no art. 35, prevê que são deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Em decorrência dessas condutas ilícitas, os denunciados deram ensejo às manifestações de 07/09 em todo o País, com milhões de pessoas envolvidas.



DAS MANIFESTAÇÕES EM 07/09/2021 EM TODO O PAÍS

Os referidos Ministros são os maiores responsáveis pelas manifestações do povo brasileiro em todo o País, que ocorreram a partir do dia 07 de setembro de 2021 e ainda acontecem em diversos locais.

Eles põem em risco a democracia brasileira, a harmonia entre os Poderes, a ordem pública, a paz social, o livre exercício dos direitos políticos, as liberdades constitucionais de expressão, reunião e locomoção e a soberania nacional.

Em razão disso, o povo brasileiro escolheu as principais pautas que o levou às ruas:

1. **A destituição de todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal;**
2. **A aprovação da PEC 113-A, no item relativo à "IMPRESSÃO DA CÉDULA NO PROCESSO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA E CONTAGEM PÚBLICA DOS VOTOS".**

É certo que há exagero, pois, na verdade, são só os dois Ministros acima referidos, com decisões ou declarações monocráticas, que levaram o povo às ruas para, com base no art. 1º., parágrafo único, da Constituição Federal (todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição), fazer tais exigências.

Há vários pedidos de *impeachment* contra os referidos Ministros que foram ilegalmente arquivados pelo Senador



Alcolumbre quando exercia a Presidência do Senado Federal e há outros que se encontram engavetados em 2021.

O procedimento previsto, expressamente, pela Lei 1.079/50, que não foi observado pelo Senado Federal, é célere e não há dúvidas de que os pedidos em epígrafe devem ser definidos pela Instituição (todos os Senadores) e não pelo Presidente do Senado.

Ela define com clareza que **é o Senado Federal que resolve se a denúncia deve ser objeto de deliberação ou arquivada**, assim:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da **sessão seguinte** e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á **dentro de 48 horas** e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no **prazo de 10 dias** sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para **ordem do dia da sessão seguinte**.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. **Se o Senado resolver** que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.



Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para **responder à acusação no prazo de 10 dias**.

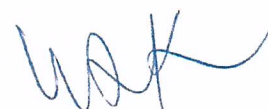
A referida lei também fixa **prazo para a conclusão do processo de *impeachment* de Ministros (120 dias)**, após a admissão da acusação, que também não foi observado pelo Senador Alcolumbre e não está sendo observado por Vossa Excelência. Vejamos:

Art. 82. **Não poderá exceder de cento e vinte dias**, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

O Regimento Interno do Senado Federal, no título X, capítulo I, dispõe sobre o funcionamento como órgão judiciário e reproduz o Texto Constitucional, no sentido de prever que **compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do STF** (art. 377, II).

Portanto, não há competência legal atribuída ao Presidente do Senado Federal para decidir sobre o arquivamento ou prosseguimento dos pedidos de *impeachment* contra os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, o que deve ser feito pelo Plenário do Senado Federal.

Os atos atos ilegais de arquivamento dos pedidos de *impeachment* dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, praticados no fim do mandato do Senador Alcolumbre como Presidente do Senado Federal, devem ser obrigatoriamente anulados



por Vossa Excelência, que deve determinar o urgente prosseguimento, com encaminhamento ao Plenário do Senado Federal, nos termos impostos pela Constituição Federal (artigos 37 e 52, II), pela Lei 1.079/50 e pelo Regimento Interno do Senado Federal (art. 377, II), sendo que os Senadores devem determinar o cautelar afastamento deles do cargo.

Caso Vossa Excelência assim não proceda, incidirá em ato de improbidade administrativa ², que ensejará a cassação do próprio mandato ³ e a ação será imediatamente proposta, sem trégua para os Membros do Conselho de Ética, que serão todos identificados e terão os nomes divulgados nas redes sociais.

O poder/dever de agir do Presidente do Senado Federal, independentemente de intervenção do Poder Judiciário, está amparado no **princípio da autotutela**, que possibilita à administração controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade, pelas Súmulas 346 e 473, do STF, segundo as quais, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e a administração pode anular seus próprios

² Constituição Federal. Art. 37, § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

³ Lei 8.429/92. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.



atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, respectivamente.

Ao conduzir o conhecido inquérito das FAKE NEWS, o Ministro Alexandre de Moraes ocupou papéis constitucionais destinados a Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e/ou Procuradores da República, determinando a instauração de investigações, buscas e apreensões e prisões ilegais, manteve e prolongou a segregação cautelar das pessoas presas, não concedeu liberdade provisória mesmo com o pagamento de fiança, impôs condições de prisão domiciliar bem mais gravosas do que a pena a ser imposta após a condenação, entre outras condutas, tudo sem amparo legal ou constitucional, incidindo Lei 9.455/97:

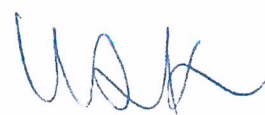
Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.



Os representados deram ensejo a inúmeros crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito e a pessoa do Chefe do Poder Executivo Federal (art. 1º, da Lei 7170/1983⁴), conspirando contra o livre exercício do Poder Executivo Federal, com a adoção de procedimentos odiosos, tendentes à causação de caos econômico e social no País, com o objetivo principal de levar o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a um ilegal pedido de *impeachment*, sendo público e notório que o referido Presidente já foi vítima de tentativa de homicídio.

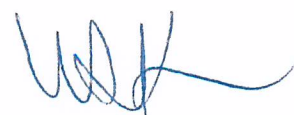
O Ministro Alexandre de Moraes determinou três prisões inconstitucionais e emblemáticas, com violações generalizadas da ordem jurídica, com o agravante de serem motivadas por intenso ódio, do Deputado Federal Daniel Silveira, do jornalista Oswaldo Eustáquio e do Presidente do PTB e ex-Deputado Federal, Dr. Roberto Jeferson, com base em inquérito absolutamente nulo desde o nascedouro, cuja promoção de arquivamento ocorrera a pedido do ex-Procuradora-Geral do Ministério Público e pelo atual.

⁴ Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.



De relevante, insta asseverar que os feitos que se instauram a partir dessa teratologia e são arquivados pelos Promotores Naturais, justamente sob o fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade gritantes, que deságuam no abuso de autoridade e crime de tortura.

Portanto, as atitudes incendiárias de ânimos e de insurreição à ordem constitucional praticadas pelo Min. Alexandre de Moraes são evidentes. Vale-se do referido inquérito, que já deveria ter sido concluído, retira atribuições e usurpa funções institucionais do Ministério Público e da polícia de investigação (Artigo 127/CF ⁵).

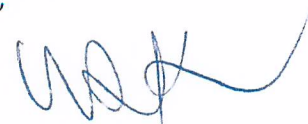
Ele faz prevalecer a competência monocrática dele para tudo, pois, sendo ele próprio o abusador da ordem jurídica e pública, ao exercer o papel de vítima, investigador, acusador e julgador, ao ponto de prender em flagrante por meio de mandado pelo suposto e absurdo **crime contra a ordem democrática** que, ora considera inafiançável, ora afiançável, mas, mesmo paga a fiança, não concede a obrigatória liberdade provisória, nem dá vista dos autos aos Advogados, alegando ilegal sigilo a tais profissionais.

Até mesmo o sigilo é ilegal e inconstitucional, pois, não há previsão legal para ele e os fatos que ele supostamente pretende investigar são públicos e notórios por que expostos nas redes sociais, do conhecimento de todos, a exemplo do vídeo gravado pelo Deputado Federal Daniel Silveira.

⁵ Constituição Federal – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



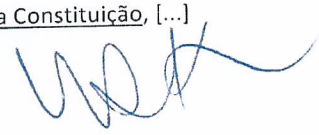
Onde estão os bens de origem ilícita apreendidos nas buscas e apreensões, as drogas, as armas? Nada nunca foi encontrado de ilícito, o que demonstra a conduta ilícita do referido Ministro, que abuso do poder, da autoridade e do direito (art. 187, do Código Civil).

O País está diante da maior ruptura institucional da história, implementada, justamente pelos 2 Ministros do STF, que deveriam zelar e cumprir a Constituição ⁶, preservar a harmonia entre os Poderes e mostrar-se imparcial (artigo 2.º/CF). Ao revés, resolveram adotar a via político-partidária para criminalizar o conservadorismo e o cristianismo, opondo-se à esmagadora maioria do povo brasileiro e, com isso, associaram-se, ideologicamente, ao marxismo e ao socialismo, e aos governadores os apoiam, criando um estado e um tribunal de exceção, para implantar no país o comunismo.

O Ministro Moraes foi ilegalmente indicado relator, sem distribuição aleatória, instaurou e preside o inquérito do fim do mundo. Viola, flagrantemente, o princípio da legalidade também quando desobedece a ordem de arquivamento definitivo determinada pelo Chefe do Ministério Público, além de manter, na verdade, o conteúdo da referida peça de investigação contrariando o princípio da legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ele determina buscas e apreensões sem nenhum indício de autoria de crime, humilhando e constrangendo pessoas como os Cantores Sérgio Reis e Eduardo Araújo, entre outras, todas

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, [...]



peessoas de bem, sem antecedentes criminais que, na verdade, agiram no exercício regular dos direitos constitucionais de reagir contra injustas agressões praticadas pelo referido Ministro. Portanto, agiram acobertados pela referida excludente de ilicitude, nos termos do artigo 23, III, do Código Penal.

Como se não bastasse, conforme noticiado nos jornais e na *internet* (<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/pf-faz-buscas-na-casa-de-oswaldo-eustaquio-moraes-determina-prisao-domiciliar.html>; <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/04/5634725-alexandre-moraes-manda-pf-fazer-buscas-em-inquerito-de-fake-news--general-e-um-dos-alvos.html>), determinou a invasão de residências de jornalistas e redações, desmonetizou contas, e, da mesma forma, persegue conservadores e cristãos aliados e seguidores do Presidente da República, a exemplo do General da reserva, Paulo Chagas, entre inúmeros outros. E tudo sem observância do devido processo legal e sem qualquer interferência do PGR-MP, que passou a ser visto pelo ministro Alexandre de Moraes, como “bolsonarista” e, assim, dele oculta tais inquéritos.

Exceções de suspeição ou de impedimento do Ministro Alexandre de Moraes não tem qualquer valia. Ele é useiro e vezeiro em não apreciar pleitos do MP, arquivar pedidos de investigação, mas, extremamente rápido para dar continuidade aos delitos que comete com a manutenção do inquérito, sem concluí-lo (<https://www.jornaldocomercio.com/conteudo/2017/08/politica/582362-carmen-lucia-pede-que-gilmar-fale-sobre-suspeicao-no-caso-jacob-barata-filho.html>).



De acordo com o Código de Processo Penal, o inquérito policial tem prazo legal para ser concluído, exíguo quando se trata de acusado preso, mas, isso também não é observado pelo referido Ministro.

Ele também impõe medidas restritivas aos indiciados, por tempo indeterminado, bem mais gravosas ao Deputado Federal Daniel Silveira, ao jornalista Oswaldo Eustáquio e, mais recentemente, de um idoso e portador de doença grave, o Presidente do PTB, Roberto Jeferson, do que as que seriam fixadas em caso de condenação, o que constitui verdadeiro abuso de autoridade, de acordo com a Lei 13.869/19:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

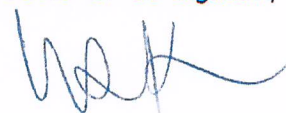
II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém,



à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Com isso, ele cria um verdadeiro tribunal de exceção, gabinete do ódio e da vingança, ao ponto de desprezar e afrontar a imparcialidade e a ordem jurídica, fazendo justiça com as



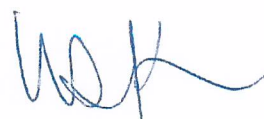
próprias mãos e ainda denegrindo a imagem da respeitada Polícia Federal brasileira.

Há farta jurisprudência do STF, no sentido de que são excepcionais as prisões de idosos, notadamente doentes, com laudo médico e completamente ilegais as decorrentes de crimes de opinião e a manutenção delas sem condenação.

Não é demais dizer que essas pessoas estão na condição de presos políticos, dadas às inúmeras inconstitucionalidades e pedidos de soltura aviados em *habeas corpus*, sem êxito para a reconquista da liberdade das pessoas ilegalmente presas.

O Deputado Daniel Silveira foi preso sem ter cometido nenhum crime, forjou-se um flagrante por meio de vídeo e viu-se a teratológica figura do crime afiançável-inafiançável, em que, mesmo paga a fiança, o paciente foi mantido preso, quando é indiscutível que, por ter imunidade parlamentar e não cometer o suposto crime com violência ou grave ameaça, não poderia ter sido preso, nem mantido na prisão. O Min. Alexandre de Moraes forçou demasiadamente a barra para fazer incidir um crime contra a segurança nacional, inexistente na espécie, exclusivamente para dizer que seria inafiançável. Extremo abusador!

O Ministro Roberto Barroso insiste em garantir a inviolabilidade das urnas eletrônicas, que não é verdadeira. Nas últimas eleições municipais, inúmeras foram as ocorrências de sumiço de votos, de comemorações de vitórias antecipadas frustradas em pequenos municípios após o apagão e nenhuma resposta



fundamentada e plausível ele concedeu para inúmeros questionamentos, nem o chefe de TI do TSE.

O próprio Presidente da República demonstrou, com provas produzidas pelo próprio TSE e existentes em inquéritos da Polícia Federal, que o sistema das urnas eletrônicas é frágil e passível de fraude.

Isso demonstra que o referido Ministro incide nas penas da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), quando compromete a ordem política do País:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Ao atestar, ilicitamente, a inviolabilidade das urnas eletrônicas, o Ministro Roberto Barroso compromete a liberdade de escolha dos representantes pelo povo e desrespeita o art. 14, da Constituição Federal.

Há inúmeros especialistas que demonstraram a violabilidade das urnas eletrônicas, mas, o Min. Roberto Barroso pretende manter o TSE na ilegalidade para eleger os candidatos por ela previamente escolhidos, sendo ferrenho opositor da impressão e contagem pública dos votos, o que afronta inclusive o Texto Constitucional que exige a publicidade dos atos de contagem dos votos (art. 37) e a lisura em todo o processo eleitoral.



Não há dúvidas de que pretende levar adiante a fraude na escolha dos representantes do povo, o que é repugnante e definitivamente inaceitável.

Vale frisar que, mesmo diante de protestos de diversos Juízes Eleitorais e contrariando o Código Eleitoral, que determina que as apurações das eleições municipais sejam feitas nas seções eleitorais, o Ministro Barroso exigiu que a contagem dos votos fosse toda feita pelo TSE, mais uma vez infringindo o princípio da legalidade (art. 37, da Constituição Federal). Vejamos o que dispõe aquele código:

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I – **às juntas eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;**

II – aos tribunais regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais;

- Lei nº 6.996/1982, art. 13: criação de juntas apuradoras regionais.

III – **ao Tribunal Superior Eleitoral** nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos tribunais regionais.

Por todo o exposto, não há dúvidas de que os representados descumpriram os deveres inerentes aos respectivos cargos.



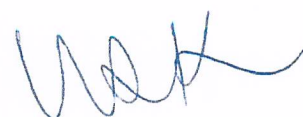
DOS CRIMES COMETIDOS PELOS REPRESENTADOS

O Código Penal, no art. 29, acolheu a teoria monista ou unitária, segundo a qual não há distinção entre autor, coautor e partícipe, assegurando que, todos que concorrem para os crimes, são autores deles e incidem nas penas cominadas.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

De acordo com a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social:

- Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.
- Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:
- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- Art. 3º - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.
- Parágrafo único - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
- Art. 4º - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:
- I - ser o agente reincidente;



- II - ter o agente:
- a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
- b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.
- Art. 8º - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.
- Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.
- Parágrafo único - Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.
- Art. 9º - Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.
- Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.
- Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.
- Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.
- Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.
- Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
- Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.
- Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.
- Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:
- I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
- II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
- III - de guerra;
- IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Pena: detenção, de 1 a 4 anos.
- § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.
- § 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:
- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.



- § 3º - Não constitui propaganda criminoso a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.
- Art. 23 - Incitar:
 - I - à subversão da ordem política ou social;
 - II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
 - III - à luta com violência entre as classes sociais;
 - IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.
- Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.
- Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.
- Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Há fortes indícios de que alguns desses crimes contra a segurança nacional estão sendo cometidos permanentemente. Os representados de tudo fazem para tomar o poder, ilegal e inconstitucionalmente e, para isso, encetam ações contra o Presidente da República, no desiderato evidente de derrubá-lo, ao menos em tese, cometem crimes que lesam e expõem a perigo de lesão o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito.

A pessoa do chefe do Poder Executivo, Presidente Jair Messias Bolsonaro, foi vítima de tentativa de homicídio, está sob constante risco de morte, completamente impedido de governar pelos representados, usa um colete à prova de bala de 28 kg mas, os representados nada veem de **anormal ou antidemocrático a confecção de uma cabeça de borracha com imagem idêntica**

à do Presidente, onde se vê as pessoas, especialmente crianças, induzidas a essas práticas inseridas na LSN.

Não há nenhuma investigação que foi aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes contra as pessoas que ofendem o Presidente da República com expressões como "desgoverno", "genocida", associando-o ao nazismo, a exemplo do próprio Ministro Barroso que declarou, em uma entrevista, que aquele seria o genocida.

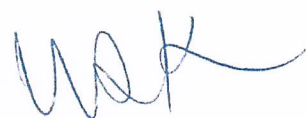
Ele processa todos, até mesmo os que comentam em um bar os abusos que ele vem cometendo, mas, nenhuma postura semelhante adota quando os impropérios e acusações são formulados contra o Presidente Bolsonaro, o que também constitui evidente inobservância do dever legal de imparcialidade.

DOS CRIMES DE GENOCÍDIO

A Lei 2.889/56 define e pune os crimes de genocídio, previstos no art. 1º, da seguinte forma:

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial.

Será punido:



- Letra *a*, com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal (reclusão, de doze a trinta anos - crimes hediondos);
- Letra b: com as penas do art. 129, § 2º - Pena: Pena - reclusão, de dois a oito anos;
- Letra *c*: com as penas do art. 270, do Código Penal (Pena - reclusão, de dez a quinze anos).
- Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:
- Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

O Ministro Alexandre de Moraes está incurso nas penas desses artigos, pois, causa lesões graves à integridade física e mental de membros do grupo de todas as pessoas cuja prisão determina e submete todos eles, intencionalmente, a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, valendo destacar as graves lesões sofridas pelo Jornalista Oswaldo Eustáquio, ao Deputado Federal Daniel Silveira, ao Cantor Sérgio Reis, além de diversas outras pessoas trabalhadoras e honestas que foram vítimas de buscas e apreensões.

CRIMES DE TORTURA

Inicialmente, o emblemático e rumoroso caso do Deputado Federal Daniel Silveira, que foi preso em circunstâncias



arbitrárias, além de afrontosas ao princípio da legalidade (não há previsão legal do crime da prática de *atos antidemocráticos*) e das demais pessoas acima referidas.

Hoje, o Min. Alexandre de Moraes é temido por pessoas honestas, mas, homenageado por corruptos, o que faz com que a respeitada Instituição STF seja jogada no lixo e, lamentavelmente, a população admite a hipótese de que todos os Ministros estejam no mesmo patamar, o que não é verdadeiro.

DA DEFINIÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (§ 1º).

De acordo com a referida lei, promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e



multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O Ministro Alexandre de Moraes age, pelo menos, com o apoio dos Assessores e de um Delegado de Polícia Federal *dele*, Paulo Maiurino, conforme se comenta na mídia e entre operadores do Direito (<https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/stf-afasta-delegado-da-investigacao-sobre-interferencia-de-bolsonaro-na-pf/>).

O Ministro Roberto Barroso atua com apoio de Assessores e, especialmente, do Chefe de TI do TSE, que nenhuma resposta deu quanto ao sumiço de votos quando o requerente fez requerimento prévio com o objetivo de impetrar HABEAS DATA para justificar o sumiço de votos e o suposto apagão, mas, nenhuma resposta obteve.

Eles também contam com a grande mídia que a tudo dá ampla divulgação e com diversos assessores a eles subordinados, que fazem o que eles querem e não o que mandam as leis.

Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual (§ 5º, da lei que define a organização criminosa).

O Ministro Roberto Barroso contrapõe-se à lisura nas eleições e até imputa ao Presidente Bolsonaro outro inexistente crime por este duvidar da confiabilidade das urnas eletrônicas.



A ordem jurídica deve ser aplicada aos representados. Eles devem ser afastados dos cargos, pois, continuam interferindo na harmonia e independência entre as Instituições em todo o País.

**PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO
CAUTELAR DOS
REPRESENTADOS DOS RESPECTIVOS CARGOS**

Há envolvimento dos representados na prática de inúmeros crimes, previstos na Lei 7.170/83 ⁷, na Lei 12.850/2013 ⁸, na Lei 9.455/97, além de diversos outros previstos no Código Penal, não aproveitando a eles o desconhecimento da ilicitude dos fatos, já eles são os protagonistas principais, mentores e executores dos ilícitos penais em comento.

Por isso, há necessidade da adoção de medidas cautelares urgentes, sob pena de se perpetuarem as práticas criminosas que, a cada dia, tornam-se mais impactantes, revoltantes, chocantes, ambiciosas e odiosas.

⁷ Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.

⁸ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.



De acordo com o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos civis contra a ordem constitucional e o estado democrático.

Vale ressaltar que o Código de Processo Penal prevê que não será concedida fiança nos crimes hediondos, nos crimes cometidos por grupos civis, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323 ⁹) e determina que:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A lei também autoriza até mesmo a prisão preventiva dos representados. O art. 311, do CPP, **prevê que, em**

⁹ Art. 323. Não será concedida fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

São estes os requisitos que a ensejam:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Os representados estão subvertendo, completamente, a ordem pública, e até a econômica, e, se forem mantidos em liberdade, comprometerão as investigações, a instrução criminal, esconderão provas e inviabilizarão a descoberta da verdade real, principalmente porque o Ministro Alexandre de Moraes decretou sigilo do inquérito das FAKE NEWS e o Ministro Roberto Barroso é o Presidente do TSE.

AFASTAMENTO CAUTELAR DOS REPRESENTADOS DOS RESPECTIVOS CARGOS

Como foi evidenciado acima, o art. 2º, § 5º, da Lei 12.850/2013, permite o afastamento cautelar dos representados dos respectivos cargos, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

A destituição dos representados é manifestada explicitamente pelo povo brasileiro, baseado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Com mais certeza, o afastamento cautelar é imprescindível.

Ele também é amparado pelo art. 2º, § 5º, da Lei 12.850/2013, sendo indiscutível que estão incursos em diversos crimes inafiançáveis, em situação de flagrância delitiva.

Aqui não se trata do afastamento permitido pela Lei 1.079/50, mas, do afastamento permitido pelo Código de Processo Penal e pela Constituição Federal:

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.



Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

Caso os representados sejam mantidos no cargo, não há dúvidas de que não permitirão o prosseguimento das investigações, a obtenção das provas necessárias e a descoberta da verdade material.

É evidente que o requerente não tem condições de apresentar este requerimento com as necessárias provas e não têm sido aceitos os elementos encontrados nas redes sociais.

Por conveniência da instrução criminal ou para a obtenção de provas para este pedido, é imprescindível o afastamento deles dos cargos.

Como o requerente entrará no gabinete dos referidos Ministros para pegar as provas?



Como consegui-las, se o sigilo o impede de ter acesso?

Portanto, constitui dever do Senado Federal obter as provas necessárias porque elas se encontram em órgãos públicos e sob a supervisão dos representados.

DA NECESSIDADE DE AGIR IMEDIATAMENTE

Os fatos acima narrados são, sim, extremamente graves, contra duas das mais altas autoridades do Poder Judiciário brasileiro.

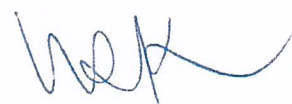
Porém, as medidas são imprescindíveis porque os Ministros já extrapolaram o limite do razoável e partiram para a criminalidade, tendo como claro exemplo a ilegal prisão e a tortura contra o deputado federal Daniel Silveira.

É evidente que há urgência na determinação em comento para o restabelecimento da ordem pública e dos ditames constitucionais e legais.

Estão presentes os requisitos das medidas cautelares.

Há **fumus boni iuris**, pois, o que se pretende é que tais autoridades sejam devidamente investigadas, processadas e, se for o caso, punidas com a destituição dos cargos, o que é garantido pelo Texto Constitucional e pelas leis aplicáveis ao caso.

Há **periculum in mora**, pois, em breve espaço de tempo o País poderá viver a mais sangrenta guerra causada por duas



peessoas, valendo lembrar que o povo brasileiro esteve mobilizado em todos o Brasil (MILHÕES DE PESSOAS) para, se for o caso, parar o País até o alcance da normalidade.

Como foi pedido pelo Presidente da República uma trégua de 15 dias, mesmo estando em alerta, todos aguardarão esse prazo.

Aqui estão envolvidos interesses de milhões de pessoas, enquanto os representados só são dois.

Portanto, duras, mas, as medidas urgentes são necessárias.

Aplicando-se os comandos do CPC no presente caso, também se verifica que as medidas são necessárias, pois, há enorme perigo de dano, no exercício dos cargos, os representados inviabilizarem o exercício do poder que emana do povo, sendo evidente o risco ao resultado útil pretendido pelo povo brasileiro, nos termos do art. 300, do CPC.

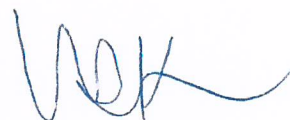
Por fim, vale frisar que os representados podem evitar tamanho desgaste para os Poderes da República, **renunciando aos respectivos cargos**, o que deve ser sugerido pelo Senado Federal, antes da instauração do processo de *impeachment*, com base no art. 42, da Lei 1.079/50.

Pelo exposto, por estarem os representados incursos nas penas dos artigos 5º. XLIV e 53, parágrafo 2º., da Constituição Federal; art. 1º. A, B, C, da Lei 2.889/56 (Lei do Genocídio); art. 1º., II e III e seguintes, da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional); e na Lei de Tortura, pelo cometimento de crimes hediondos, inafiançáveis e permanentes, contra a ordem



constitucional e o Estado Democrático, todos unidos numa organizada associação criminosa (Lei 12.850/2013) é a presente para representar a Vossa Excelência para que, com urgência urgentíssima, **DETERMINE**, em nome do requerente e do povo brasileiro:

1. **PRELIMINARMENTE**, que o Senado Federal sugira que os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso deixem definitivamente o cargo, por vontade própria (renúncia), conforme o que prevê o art. 42, da Lei 1.079/50;
2. O desarquivamento de todos os pedidos de *impeachment* contra os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, ilegalmente arquivados pelo Sanador Alcolumbre para que tenham regular e legal tramitação, conforme pedido já protocolizado no Senado Federal, ressaltando que todas as provas (pedidos de *impeachment* e decisões) se encontram no próprio Senado Federal, sendo que Vossa Excelência deverá requisitá-las para juntada nestes autos;
3. A urgente tramitação de todos os pedidos deste ano (2021) de *impeachment* contra os referidos Ministros que se encontram engavetados no Senado Federal para que tenham célere andamento, nos termos da lei;
4. A instauração de todos os pedidos de *impeachment* contra os referidos Ministros, inclusive deste, que se baseia, quase que exclusivamente, em matéria de direito (descumprimento de princípios constitucionais);



5. A requisição e juntada de todas as provas que se encontram nos locais já referidos, Gabinetes dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso no STF e no TSE;
6. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas, em caráter de imprescindibilidade e a colheita do depoimento pessoal do requerente;
7. A procedência do pedido para determinar o *impeachment* dos Ministros acima mencionados e destituí-los dos respectivos cargos;
8. A determinação às autoridades competentes para apurar os crimes cometidos pelos representados.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021.


WILSON ISSAO KORESSAWA
OAB/DF 



ROL DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS:

1. Presidente Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República –
Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP-70.150-900;
2. General Augusto Heleno, Ministro do Gabinete de Segurança Institucional, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP-70.150-900;

3. Ministro Ônix Lorenzoni, Secretaria Geral da Presidência da República;
4. Dr. Roberto Jefferson, ex-Deputado Federal (preso pela Polícia Federal);
5. Jornalista Oswaldo Eustáquio – Jornalista
6. Deputado Federal Daniel Silveira, em prisão domiciliar;
7. Cantor Sérgio Reis (a Polícia Federal tem o endereço dele);
8. Cantor Eduardo Araújo (a Polícia Federal tem o endereço dele).

